



Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 69 IGG

Teresina (PI), 17 de OUTUBRO de 2016

A Sua Excelência, o Senhor  
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 18/10/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, <sup>1º Secretário</sup> Fernando Monteiro

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "Autoriza a criação da Empresa Pública denominada de Empresa Piauiense de Serviços Hospitalares - EPISERH, e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei propõe autorizar ao Poder Executivo a criar empresa pública denominada Empresa Piauiense de Serviços Hospitalares - EPISERH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada a Secretaria de Estado da Saúde.

A EPISERH terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí

18/10/16  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



PROJETO DE LEI Nº 52 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2016.

## LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 18/10/2016

Euzandro Monteiro  
1º Secretário

Autoriza a criação da Empresa Pública denominada de Empresa Piauiense de Serviços Hospitalares - EPISERH, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública denominada Empresa Piauiense de Serviços Hospitalares - EPISERH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada a Secretaria de Estado da Saúde, com prazo de duração indeterminado.

§ 1º A EPISERH terá sede e foro em Teresina-PI, e poderá manter escritórios, representações, dependências e filiais em outros municípios do Estado.

§ 2º Fica a EPISERH autorizada a criar subsidiárias para o desenvolvimento de atividades inerentes ao seu objeto social, com as mesmas características estabelecidas no **caput** deste artigo.

Art. 2º A EPISERH terá seu capital social integralmente sob a propriedade do Estado do Piauí.

Parágrafo único. A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento do Estado, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 3º A EPISERH terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão.

§ 1º As atividades de prestação de serviços de assistência à saúde de que trata o **caput** estarão inseridas integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º No desenvolvimento de suas atividades de assistência à saúde, a EPISERH observará as orientações da Política Estadual de Saúde, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde, em consonância com a Política Nacional de Saúde.



*Estado do Piauí*  
*Palácio de Karnak*  
*Gabinete do Governador*

**Art. 4º Compete à EPISERH:**

I - administrar unidades hospitalares, bem como prestar serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, no âmbito do SUS, assim como a prestação de apoio às instituições de ensino, pesquisa e extensão, no âmbito do SUS;

II - prestar serviços de apoio ao processo de gestão dos hospitais estaduais, com implementação de sistema de gestão único com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas;

III - prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas, em especial na implementação dos estágios, e residências médicas e multiprofissional;

IV - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.

**Art. 5º** É dispensada a licitação para a contratação da EPISERH pela administração pública para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social.

§ 1º O contrato de que trata o **caput** estabelecerá, entre outras:

I - as obrigações dos signatários;

II - as metas de desempenho, indicadores e prazos de execução a serem observados pelas partes;

III - a respectiva sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios e parâmetros a serem aplicados; e

IV - a previsão de que a avaliação de resultados obtidos, no cumprimento de metas de desempenho e observância de prazos pelas unidades da EPISERH, será usada para o aprimoramento de pessoal e melhorias estratégicas na atuação perante a população, visando o melhor aproveitamento dos recursos destinados à EPISERH.

**Art. 6º** No âmbito dos contratos previstos no art. 5º, os servidores titulares de cargo efetivo em exercício no Estado do Piauí que exerçam atividades relacionadas ao objeto da EPISERH poderão ser a ela cedidos para a realização de atividades de assistência à saúde e administrativas.

§ 1º Ficam assegurados aos servidores referidos no **caput** os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem.

§ 2º A cessão de que trata o **caput** ocorrerá com ônus para o cessionário.

**Art. 7º** Constituem recursos da EPISERH:

I - recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento do Estado do Piauí;

II - as receitas decorrentes:

a) da prestação de serviços compreendidos em seu objeto;

b) da alienação de bens e direitos;

c) das aplicações financeiras que realizar;

d) dos direitos patrimoniais, tais como aluguéis, foros, dividendos e bonificações;



*Estado do Piauí*  
*Palácio de Karnak*  
*Gabinete do Governador*

e) dos acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais.

III - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

IV - rendas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. O lucro líquido da EPISERH será reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência.

Art. 8º A EPISERH será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva e contará ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho Consultivo.

§ 1º O estatuto social da EPISERH definirá a composição, as atribuições e o funcionamento dos órgãos referidos no **caput**.

§ 2º A atuação de membros da sociedade civil no Conselho Consultivo não será remunerada e será considerada como função relevante.

§ 3º Decreto do Poder Executivo aprovará o estatuto da EPISERH.

Art. 9º O regime de pessoal permanente da EPISERH será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os editais de concursos públicos para o preenchimento de emprego no âmbito da EPISERH poderão estabelecer, como título, o cômputo do tempo de exercício em atividades correlatas às atribuições do respectivo emprego.

Art. 10. Fica a EPISERH, para fins de sua implantação e cumprimento do contrato celebrado nos termos do art. 5º, autorizada a contratar pessoal, por tempo determinado, mediante processo seletivo simplificado, durante os dois anos subsequentes à sua efetiva implantação.

Parágrafo único. Os contratos temporários de emprego de que trata o **caput** poderão ser prorrogados uma única vez, desde que a soma dos 2 (dois) períodos não ultrapasse 5 (cinco) anos.

Art. 11. Fica o Estado do Piauí autorizado a ceder à EPISERH, no âmbito e durante a vigência do contrato de que trata o art. 5º, bens e direitos necessários à sua execução.

Parágrafo único. Ao término do contrato, os bens serão devolvidos à instituição cedente.

Art. 12. A EPISERH e suas subsidiárias estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao controle externo exercido pela Assembleia Legislativa, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13. A EPISERH fica autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência privada, nos termos da legislação vigente.

*ty*



*Estado do Piauí*  
*Palácio de Karnak*  
*Gabinete do Governador*

Parágrafo único. O patrocínio de que trata o **caput** poderá ser feito mediante adesão a entidade fechada de previdência privada já existente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 17 de OUTUBRO de 2018.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um traço inicial decorativo seguido de uma sequência de traços fluidos que representam as letras do nome.